



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2025

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para estabelecer parâmetros mínimos de biossegurança e de qualificação técnica, bem como reconhecer a atividade profissional de Designer de Unhas

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

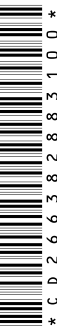
**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Laura Carneiro apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe. O texto propõe a alteração da Lei nº 12.592/2012, ampliando o rol de profissões de que trata esse diploma legal, para incluir formalmente a atividade de Designer de Unhas entre as profissões de setor de estética e embelezamento abrangidos pela Lei.

A proposta determina que o Designer de Unhas possua formação técnica específica, conforme diretrizes do Ministério da Educação, abrangendo conteúdos como anatomia ungueal, química cosmética, biossegurança, gestão e prática profissional.

O Projeto estabelece também que demais profissionais (cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, depiladores e maquiadores) devem observar normas sanitárias e de biossegurança aplicáveis. Por fim, prevê que





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

os referenciais curriculares e a carga horária mínima serão definidos em regulamento, garantindo-se o reconhecimento da experiência profissional anterior à lei, mediante certificação de competências.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho – CTRAB e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à Apreciação Conclusiva.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

O instituto da regulamentação de profissões, segue o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição, que garante a liberdade máxima de acesso ao mercado de trabalho, permitindo a regulamentação, isto é, o fechamento de determinado mercado de trabalho, em nome do interesse público, consubstanciado em elementos como a segurança e o bem-estar da população. Além desses elementos, deve a atividade a ser regulamentada implicar a exigência de formação acadêmica específica, em razão do grau de complexidade dos conhecimentos necessários para a sua prática.

A nossa ordem jurídica repele ainda a introdução de barreiras arbitrárias ao ingresso no mercado de trabalho e de exigências desproporcionais ou critérios discriminatórios.

A Lei nº 12.592/2012, dispôs sobre a atividades profissionais no setor de beleza e estética no Brasil, mas, claramente, não visou à imposição de barreiras de acesso a esse mercado de trabalho. Realmente, essa Lei não promoveu o fechamento desse mercado de trabalho, não impôs barreiras de acesso ligadas à formação escolar, à criação de conselho profissional ou à





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

3

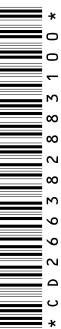
exigência de registro profissional, não sendo, por isso, uma lei regulamentadora de profissões no sentido estritamente técnico do termo.

Mais tarde, a Lei nº 13.352/2016, alterou significativamente o conteúdo da Lei nº 12.592/2012, dispondo sobre o contrato de parceria e impactando significativamente o trabalho não só setor de beleza no Brasil, mas o entendimento do Direito do Trabalho sobre a relação de autonomia na prestação de serviços.

De fato, essa Lei tornou-se paradigmática para a doutrina e para a jurisprudência, após o debate suscitado pela Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI 5.625, julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou constitucional a Lei do Salão-Parceiro, validando contratos civis de parceria entre profissionais da beleza e salões. O STF considerou a lei constitucional, validando a autonomia das partes em firmar contrato de parceria sem vínculo empregatício formal, desde que respeitados os requisitos legais. A decisão consolidou a possibilidade de profissionais da beleza atuarem como MEI (Microempreendedor Individual) em parceria com os salões.

O perfil social dos profissionais de salões de beleza no Brasil é majoritariamente feminino (cerca de 64% dos profissionais cabeleireiros no Brasil são mulheres). Há uma forte presença de profissionais vindos de periferias, utilizando a profissão como motor de mobilidade social e vendo no setor de beleza uma forma de empreendedorismo, autonomia financeira e elevação da autoestima. A atividade exige que os profissionais sejam pessoas criativas, que saibam construir e manter relacionamentos com clientes e que estejam abertos para novos produtos e tecnologias e com forte inserção nas redes sociais.

Os profissionais de beleza atuam em estabelecimentos diversificados, desde pequenos espaços de bairro, às vezes compartilhado com o espaço doméstico, até salões sofisticados nos endereços mais caros das cidades e nos hotéis e resorts de luxo em disputados locais de veraneio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

A Lei do Salão Parceiro veio ajustar a realidade dessas profissões e desse mercado de trabalho ao ordenamento jurídico. Seu objetivo foi formalizar profissões historicamente exercidas de modo informal, criando um modelo jurídico específico para o setor de beleza, reduzindo litígios trabalhistas ao estabelecer critérios para diferenciar autonomia e vínculo de emprego no setor, por meio dos contratos de parceria. Essa Lei vem servindo de inspiração para outros segmentos profissionais e consolidando uma nova abordagem do Direito do Trabalho sobre a relação de prestação de serviços.

Não trata esta lei, pois, de regulamentação do mercado de profissões, mas de regulamentação de relações de trabalho no setor de beleza, com forte impacto na formalização econômica e na segurança jurídica da atividade.

Assim, entendemos como meritória a inclusão do Designer de Unhas no elenco de profissões que podem se beneficiar do contrato de formal de parceria previsto na Lei nº 12.592/2012, conforme a nova redação que o Projeto dá à redação do art. 1º da Lei.

No entanto, o art. 2º do Projeto acrescenta a Lei um art. 1º-E, que nos parece problemático, com o seguinte conteúdo:

“Art. 1º-E. As atividades profissionais de que trata o art. 1º desta Lei obedecerão a parâmetros mínimos de biossegurança e de qualificação técnica, conforme a natureza e o risco de cada uma delas, observado o seguinte:

I – Manicure e Pedicure: deverão possuir, no mínimo, capacitação básica em biossegurança e esterilização de materiais, equipamentos e utensílios para o desempenho das atividades, ministrada por entidades certificadas pelo poder público e com atuação comprovada nessa área;

II – Designer de Unhas: deverá possuir formação técnica específica, conforme diretrizes do Ministério da Educação, abrangendo módulos de anatomia ungueal, química cosmética, biossegurança, gestão do serviço e prática profissional;

III – Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Depilador e Maquiador: deverão observar as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária pertinentes às suas respectivas atividades;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

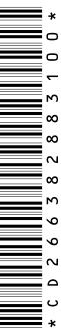
5

O emprego do termo “biossegurança” vem se popularizando e sendo usado em todos os contextos. É uma tendência, mas em nome da boa técnica legislativa é preciso ter em mente que nosso ordenamento jurídico possui uma Lei específica sobre biossegurança, a Lei nº 11.105/2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM. Como se vê o termo biossegurança juridicamente aplica-se em contexto de elevada complexidade técnica e científica, implicando inclusive a criação de um Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS e a reestruturação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Por sua vez, a Instrução Normativa da Anvisa - IN nº 66, de 1º de setembro de 2020, estabeleceu a classificação de risco das atividades econômicas para fins de vigilância sanitária, dividindo-as em três níveis, baixo, médio e alto. (I, II e III). As atividades de cabeleireiro, manicure e pedicure foram classificadas como de médio risco (Código CNAE: 9602-5/01). Nesse grupo estão as atividades sujeitas a licenciamento sanitário simplificado, cuja vistoria pode ser, inclusive, posterior ao início do funcionamento da empresa, que pode iniciar suas atividades com licenciamento provisório concedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária.

Pensamos que, no caso das atividades de salão de beleza, que se desenvolve tradicionalmente, sem notícias de riscos apreciáveis à saúde e à segurança da população, o uso do termo “biossegurança” em lugar das expressões como “padrão de higiene” e “padrão sanitário” soa rebuscado, grandiloquente, excessivo. É preciso levar em conta que a profissão é praticada por pessoas com formação escolar variada, abrangendo desde profissionais com apenas ensino fundamental e cursos livres de capacitação até o ensino superior obrigatório, como no caso dos Esteticista e Cosmetólogo, na forma da Lei nº 13.643, de 3 de abril, de 2018.

Assim, pensamos que a linguagem utilizada pela norma jurídica deve ser a mais simples possível, para facilitar o entendimento e a compreensão pela população à qual a norma se destina. O uso de luvas, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

6

lavagem das mãos e dos equipamentos com água e detergentes, a limpeza com escovas, a desinfecção com álcool 70% ou até mesmo a esterilização em estufa ou em autoclave são medidas que podem muito bem ser descritas como exigências sanitárias ou de higiene.

. Nesse sentido, consideramos já bastante adequada a dicção em vigor, que consta do art. 4º da Lei 12.592/2012, que reproduzimos:

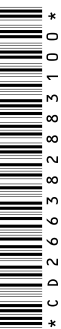
Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Desse modo, a alteração da lei, contida no Projeto, para que as atividades profissionais obedeçam a “parâmetros mínimos de biossegurança” não acrescenta conteúdo jurídico novo em relação ao conteúdo do art. 4º da Lei. E, por essa razão, essa alteração não merece ser acolhida.

Por sua vez, o Projeto também estabelece exigências de capacitação básica em biossegurança e esterilização para exercício da atividade de manicure e pedicure. Já analisamos aqui a inadequação do termo “biossegurança”. Já vimos também que IN nº 66/2020, não classifica essas atividades como de alto risco.

Por fim, temos que o espírito da Lei nº 12.592/2012, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.352/2016, foi o de trazer segurança às relações de trabalho no setor de beleza, protegendo a prestação de serviços autônomos na atividade, fortalecendo a relação de parceria entre os salões e os trabalhadores e facilitando o acesso ao mercado de trabalho para os brasileiros. Nesse sentido, a imposição de certificações de qualificações a essa atividade nos parece em desacordo com o espírito da lei e também em desacordo com o próprio instituto da regulamentação profissional.

De fato, o instituto da regulamentação profissional implica a imposição de barreiras de acesso ao mercado de trabalho em desfavor do trabalhador para favorecer a segurança do público consumidor de serviços. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

razão para imposição de tais qualificações é a existência de risco apreciável à saúde ou à segurança da população.

No caso, a Anvisa não classifica as atividades dentro dos salões de beleza como de alto risco. Um salão de beleza pode, inclusive, começar a funcionar sem licenciamento sanitário definitivo. Veja-se também que a ANVISA, na citada IN nº 66/ 2020, manda seguir as regras locais para licenciamento sanitário. As vigilâncias sanitárias de estados e municípios são os órgãos locais responsáveis pela fiscalização dos estabelecimentos de interesse à saúde, sendo que estados e municípios podem elaborar normas locais para tais serviços.

No caso do procedimento de esterilização, por exemplo, algumas normas da vigilância sanitária locais exigem a autoclave, porém, embora seja essa já uma tendência, a estufa ainda pode ser usada, se a lei local o permitir. Assim, entendemos que não deve a lei federal que regulamenta profissões fazer exigências de certificações sanitárias que dependem de leis locais. Trata-se de uma competência especialmente dos municípios, que, de resto, são os entes que realmente farão a fiscalização sanitária capaz de garantir a segurança para a população. Por sua vez, as exigências de exercício profissional ligadas a normas sanitárias formuladas pela lei federal não teriam um órgão de fiscalização próprio, que seriam os conselhos de classe e que, no caso, não foram criados.

Por outro lado, não temos notícia de surtos de doenças cuja origem esteja nas atividades dos salões de beleza e que venham impactando extraordinariamente a saúde pública, de modo a demandar a restrição sanitária proposta no projeto para o exercício profissional. Pensamos que o sistema em vigor, com foco nas ações de vigilância sanitária locais, é suficiente para manter a segurança das atividades realizadas nos salões de beleza e não foram apresentadas razões, na justificativa do Projeto, que contrariem essa percepção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS**

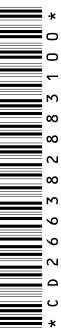
8

Finalmente, a proposta determina que o Designer de Unhas deverá possuir formação técnica específica, sem especificar a formação exigida e remetendo a questão às diretrizes do Ministério da Educação – MEC. Ocorre que o MEC não estabelece diretrizes específicas para requisitos escolares de cada profissão regulamentada.

As diretrizes do MEC para o ensino profissionalizante estão consolidadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O Catálogo está organizado em treze eixos temáticos, subdivididos em áreas tecnológicas, compreendendo conjuntos organizados e sistematizados de conhecimentos, competências e habilidades diversas, os quais devem orientar os projetos pedagógicos dos cursos técnicos ofertados no país. Para cada curso é apresentada a carga horária mínima, o perfil profissional de conclusão, a infraestrutura mínima requerida, os campos de atuação, as ocupações associadas à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), as normas associadas ao exercício profissional e as possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional, de especialização técnica e de verticalização para cursos de graduação, nos itinerários formativos. Conforme o Catálogo em vigor o eixo temático pertinente à atividade em análise é AMBIENTE E SAÚDE, sendo a área Tecnológica correlata a GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE E BEM-ESTAR.

Nessa área, o curso correspondente é TECNICO EM ESTÉTICA, cujo verbete descritivo enumera, entre outras atribuições, “executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

Não há, como se vê, orientações específicas do MEC em relação a unhas e sim referências a procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares. Isso nos faz presumir que a orientação do MEC é no sentido de uma formação para procedimentos estéticos em geral, de modo que o Técnico em Estética tem qualificação para trabalhar com unhas, cabelos, pele, etc..





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

9

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.822, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

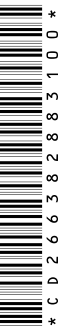
Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-5496

Apresentação: 06/05/2026 18:34:36.343 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 5822/2025

PRL n.1



\* CD 266382883100 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

10

COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2025**

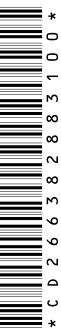
Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para reconhecer a atividade profissional de Designer de Unhas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei. Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos”.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Designer de Unhas, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS**

11

embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

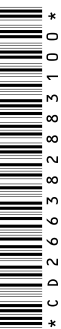
Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-5496

Apresentação: 06/05/2026 18:34:36.343 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 5822/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 6 3 8 2 8 8 3 1 0 0 \*